



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI

Paracatu 19 de junho de 2023

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG

Processo nº 003/2023

Promovido sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO de nº 003/2023

VJ Serviços Gerais Ltda. ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.090.115/0001-01, com sede na Rua Benedito do Carmo Conceição N 473, na cidade de Paracatu, estado de MG, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 07/06/2023, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão, porem a pregoeira abriu a fase de interposição de recurso somente no dia 14/06/2023.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 20/06/2023, até às 00:00, devido a feriados e finais de semana, sendo, portanto, tempestivo.

Lei nº 10.520, de 17/02/2000, que em seu art. 4º, incisos XVIII e XX, "Art. 4º. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a



VJ Serviços Gerais LTDA- ME
Rua: BENEDITO DO CARMO CONCEICAO, N.º 173.
Bairro: Bom Pastor, Paracatu – MG, CEP: 38.603-134
E-mail: vjservicosltda@outlook.com Fone: (38) 9 9830-6763



decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da planilha de composição de custo apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme item **“Deverá ser apresentado planilha para composição de custos e preços pela Contratante como documento obrigatório para o processo devendo ser considerado uma planilha para cada serviço/especificação a ser contratada., conforme diz o item 1.4.2.3 do Edital.**

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



VJ Serviços Gerais LTDA- ME

Rua: BENEDITO DO CARMO CONCEICAO, N.º 173.
Bairro: Bom Pastor, Paracatu – MG, CEP: 38.603-134
E-mail: vjservicosltda@outlook.com Fone: (38) 9 9830-6763



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Supondo ter atendido tal exigência, a SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI apresentou assim a sua planilha de composição de custos, de tal forma a mesma apresentou a sua planilha cotando todos benefícios e adicionais, fica claro aos licitantes e a toda essa comissão na alínea “c” de todas as planilhas apresentadas que a empresa utilizou a Convenção Coletiva da SEAC DE 2023, VEJAMOS:

Copeiro (a)	
<i>Discriminação dos Serviços</i>	
A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B - Município/UF	Paracatu / MG
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	SEAC/MG 2023
D - Tipo de Serviço	Copeiro 44 Horas Semanas
E - Número de meses de execução contratual	12

Faxineiro (a)	
<i>Discriminação dos Serviços</i>	
A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B - Município/UF	Paracatu / MG
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	SEAC/MG 2023
D - Tipo de Serviço	Faxineiro 44 Horas Semanas
E - Número de meses de execução contratual	12

VALMIR FRANCISCO PEREIRA:013863006
24

Assinado de forma digital por VALMIR FRANCISCO PEREIRA:01386300624
Dados: 2023.06.19 10:48:22 -03'00'

VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME
VALMIR FRANCISCO PEREIRA / CASADO / SÓCIO - ADMINISTRADOR
RG-11.230.012/SSP-MG / CPF: 013.863.006-24



VJ Serviços Gerais LTDA- ME

Rua: BENEDITO DO CARMO CONCEICAO, N.º 173.
Bairro: Bom Pastor, Paracatu – MG, CEP: 38.603-134
E-mail: vjservicoslt-da@outlook.com Fone: (38) 9 9830-6763



Supervisor de Serviços Gerais (a)	
<i>Discriminação dos Serviços</i>	
A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B - Município/UF	Paracatu / MG
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	SEAC/MG 2023
D - Tipo de Serviço	Supervisor 44 Horas Semanas
E - Número de meses de execução contratual	12

Em buscas da Convenção Coletiva, a qual tem abrangência na cidade de Paracatu MG, encontramos a possível Convenção utilizada pela empresa, a qual tem o registro MG000212/2023 no MTE com data de registro de 25/01/2023, com vigência de 01 de janeiro de 2023 a 31/12/2023.

Fazendo a conferência dos adicionais obrigatórios da convenção e os adicionais cotados na planilha da SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIREILI, porem a mesma de alguma forma nem sequer tomou conhecimento da Clausula Decima Primeira, possivelmente por não ter margem nem se quer no lucro para cobrir o determinado adicional obrigatório da convenção, uma vez que cotado a planilha da suposta não fecharia.

A Clausula Decima Primeira se trata do **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS** que diz o seguinte.

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso. PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento do adicional de insalubridade deverá ser feito observando-se a proporcionalidade da jornada efetivamente laborada na condição insalubre, eis que se trata de salário-condição. PARÁGRAFO QUARTO - Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada através da emissão de novo PPRA ou outro laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade por este mesmo documento deverá a empresa pagar o

VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME
VALMIR FRANCISCO PEREIRA / CASADO / SÓCIO - ADMINISTRADOR
RG-11.230.012/SSP-MG / CPF: 013.863.006-24

VALMIR FRANCISCO
PEREIRA:013863006
24
Assinado de forma digital
por VALMIR FRANCISCO
PEREIRA:01386300624
Dados: 2023.06.19
10:48:41 -03'00'

percentual novo apurado. PARÁGRAFO QUINTO - A limpeza de banheiros de condomínio não se enquadra como insalubre. PARÁGRAFO SEXTO - Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Verificamos os autos do processo e nos esbarramos em um questionamento a Câmara Municipal de Paracatu quanto a questão do adicional de insalubridade, VEJAMOS :

em 28/04/2023 08:49, administrativo@mmlicitacoes.com.br escreveu:

Bom dia.

Sobre o Pregão Eletrônico nº 03/2023, objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu – MG e seus Anexos, medindo aproximadamente cerca de 2.000 (dois mil) M2, além de serviços de copa/cozinha, e Supervisor de Serviços Gerais., gostaria de saber por favor:

- a) Há empresa prestando o serviço atualmente? Se sim, qual?
- b) Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital (com certificado digital) conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)
- c) Há transporte urbano (circular) no município? Se sim, qual o valor da passagem?
- d) Qual a alíquota de ISSQN para o serviço licitado?
- e) Os funcionários deverão receber adicional de insalubridade? Se sim, em qual grau?

E assim foi respondido o questionamento, VEJAMOS:

e) Não deverá ser cotado adicional de insalubridade para os postos mencionados. A Súmula 448 do TST não incide ao presente caso, vez que, não há exposição dos prestadores de serviços a qualquer agente químico nocivo, ou outra solicitação insalubre. Na inferência ao inciso II, da referida Súmula, insta aclarar qcomo se caracteriza o “uso público ou coletivo de grande circulação”, para se propugnar a obrigatoriedade de pagamento do referido adicional, diante da realidade da Câmara Municipal não havendo grande rotatividade de pessoas, como shoppings e rodoviárias.

Assinado de forma digital
por VALMIR FRANCISCO PEREIRA:01386300624
24
Dados: 2023.06.19
10:48:56 -03'00'



VJ Serviços Gerais LTDA- ME

Rua: BENEDITO DO CARMO CONCEICAO, N.º 173.
Bairro: Bom Pastor, Paracatu – MG, CEP: 38.603-134
E-mail: vjservicosltda@outlook.com Fone: (38) 9 9830-6763



Notamos que o questionamento foi feito por diversas empresas como PS Delta Construtora, CAPE INCORPORADORA, AGGE Serviços, MM Licitações, e sempre esclarecido da mesma forma. Porém o licitante não se atenta ao PARAGRAFO QUARTO dessa cláusula, no que se diz o seguinte **“PARÁGRAFO QUARTO - Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada através da emissão de novo PPRA ou outro laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade por este mesmo documento deverá a empresa pagar o percentual novo apurado.”** a Câmara Municipal de Paracatu simplesmente cessa o pagamento da insalubridade para os licitantes sem mesmo nos apresentar um PPRA ou até mesmo um laudo apropriado, o que de acordo com a lei não cessa o pagamento do adicional de insalubridade.

Outras ratificações perceptíveis da existência da insalubridade no ambiente, é a verificação das mídias das reuniões que acontecem no plenário, verificamos facilmente o quantitativo de pessoas participantes das reuniões, ultrapassando o limite de 99 (noventa e nove) pessoas, como é dito no parágrafo segundo da cláusula décima primeira convenção.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, mesmo que haja correções na planilha de composição de custos apresentada pela proponente, como não foram cotadas alíquotas, após a correção, o valor final da planilha se alteraria, uma vez também que a mesma não possui margem em lucros e BDI que permitiriam a cotação do adicional, superando assim o valor ofertado pela mesma e caso essa casa venha a aceitar a planilha sem a cotação do devido adicional, a empresa estará assumindo um contrato com um valor que não cobre as devidas despesas do mesmo, gerando assim um problema para a câmara, uma vez que ela é corresponsável por esse contrato.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da apresentação planilha de composição de custos de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIREILI, inabilitada para prosseguir no pleito.

VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME
VALMIR FRANCISCO PEREIRA / CASADO / SÓCIO - ADMINISTRADOR
RG-11.230.012/SSP-MG / CPF: 013.863.006-24

VALMIR
FRANCISCO
PEREIRA:01386300624
624

Assinado de forma digital
por VALMIR FRANCISCO
PEREIRA:01386300624
Dados: 2023.06.19
10:49:19 -03'00'



VJ Serviços Gerais LTDA- ME

Rua: BENEDITO DO CARMO CONCEICAO, N.º 173.
Bairro: Bom Pastor, Paracatu – MG, CEP: 38.603-134
E-mail: vjservicoslt-da@outlook.com Fone: (38) 9 9830-6763

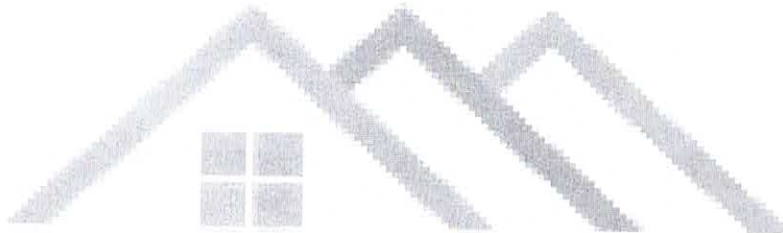


Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos.

Pede e espera o Deferimento.

Paracatu 19 de junho de 2023.



VJ Serviços Gerais LTDA- ME

VALMIR FRANCISCO
PEREIRA:01386300624

Assinado de forma digital por
VALMIR FRANCISCO
PEREIRA:01386300624
Dados: 2023.06.19 10:49:40 -03'00'

VALMIR FRANCISCO PEREIRA

VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME
VALMIR FRANCISCO PEREIRA / CASADO / SÓCIO - ADMINISTRADOR
RG-11.230.012/SSP-MG / CPF: 013.863.006-24